

ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS ENVELOPES CONTENDO AS PROPOSTAS DE PREÇOS E OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO CP LPN/003/2023-IPPUC/BID – ESTAÇÃO PROTÓTIPO AGRÁRIAS – PROCESSO 01-226679/2022

Aos 07 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, às 10hs, na Sala Redonda do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC, sito à Rua Bom Jesus, 669, Cabral, Curitiba – PR, a Comissão Especial de Licitação, designada em conformidade com o Decreto 1806/2021 se reuniu para concluir a análise e julgar os documentos apresentados pelas duas proponentes que apresentaram propostas no certame. Participaram desta reunião os senhores Josiel Mocelin Ceccon, Nei Celso Boff e Carlos Alberto Barros, como Presidente e Membros respectivamente, encarregada de dirigir e julgar esta licitação. Em reunião reservada, a Comissão deu início aos trabalhos por meio da análise dos documentos apresentados pelas 02 proponentes, começando pela empresa DANG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. Toda documentação apresentada pela proponente foi devidamente analisada, levando-se em consideração a íntegra dos itens elencados no edital de licitação. Após criteriosa análise, a Comissão emitiu o Quadro de Avaliação e Julgamento, de acordo com as condições editalícias, que doravante passa a integrar esta ata. Concluído os trabalhos de avaliação e julgamento, restou comprovado que a referida empresa NÃO ATENDEU parte dos requisitos constantes do edital, cujos itens estão descritos abaixo:

- **Das qualificações do Licitante:**

- Item 5.1
- Item 5.3 letra (c), (d), (g) e (h)
- Item 5.4 letra (a) atendeu parcialmente
- Item 5.5 letras (b) e (c)

- **Documentos que compõe a oferta**

- Certidão negativa de feitos cíveis e criminais federais, bem como a de protestos

- **Estratégias de Gestão e Planos de Implementação (EGPI) para gerenciar os riscos ASS**

- A empresa apresentou somente o Código de Conduta, deixando de apresentar o Formulário ASSS-EGPI

- **Determinação de responsabilidade**

- Item 27 (d) e (e)

- **Anexo III – planilha de avaliação das propostas técnicas**
 - item I, II (parcialmente) e III
 - A empresa não apresentou a Planilha de Proposta Técnica, impossibilitando o cálculo da pontuação técnica
- **Formulários da oferta**
 - a empresa deixou de apresentar os formulários DMD, DOO, DEC, MCAC, SGQ, IESCC, PDT, CDM, CEDC e ASS-EGPI.

Motivado pelo fato de que a empresa DANG não atendeu as condições editalícias descritas acima, a Comissão entendeu que não se valeria do instituto da diligência para esclarecer ou complementar a instrução processual, sem a juntada de elementos novos ao certame, uma vez que, mesmo que as dúvidas fossem sanadas, restariam várias questões ainda a serem atendidas.

A Comissão entendeu ainda que, decorrente da inabilitação da empresa, não há motivos para que a proposta de preços ofertada seja analisada, posto que o valor proposto foi **88,48%** a maior que o **valor referencial: licitação R\$ 5.927.202,58 - oferta R\$ 10.442.889,00.**

Ato contínuo, por não atender as condições editalícias acima dispostas, que no entendimento da Comissão, em alguns casos, não são passíveis de serem complementadas através de diligência, a Comissão decidiu por unanimidade em **INABILITAR a empresa DANG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, por sua proposta NÃO SER RESPONSIVA, conforme item 27.2 da IAL do Edital,** pois não atende a várias exigências do Edital, conforme descrito acima e demonstrado no Quadro de Avaliação e Julgamento.

Em continuidade passou-se a analisar a documentação apresentada pela proposta do CONSÓRCIO NOVA ESTAÇÃO INTER 2.

De acordo com as condições editalícias, os documentos apresentados na proposta, e levando-se em conta as Políticas de Aquisições do BID, a Comissão entendeu que, **preliminarmente**, o Consórcio ATENDEU aos requisitos constantes do edital, considerando que a sua proposta poderia ser considerada RESPONSIVA aos ditames do certame, conforme item 27.2 da IAL do edital.

No entanto, há itens que foram acudidos parcialmente ou que de alguma forma faltaram requisitos que serão tratados separadamente. Trata-se dos itens 5.3c e 5.6, cujo entendimento da Comissão foi de levar em conta o contido na Cláusula 27.2 do edital, havendo

necessidade de análise e emissão de não objeção formal do BID, caso o Banco entenda que a proposta encontre guarida nas suas políticas de aquisições. Segue detalhamento dos dois itens:

- Item 5.3 c), relacionado as qualificações do licitante: neste item é solicitada a experiência em construção e em desenho de obras de natureza e magnitude semelhantes, em cada um dos últimos cinco (5) anos. Mediante a análise da proposta, a Comissão constatou que as empresas que compõe o Consórcio possuem vasta experiência em projetos e obras de natureza e magnitude similares ao objeto em licitação, porém não atendem ao quesito "em cada um dos últimos 5 anos". Levando-se em conta o contido no item 27.2 das IAL, a Comissão entendeu que esta condição não afeta o escopo, a qualidade e execução da obra, não limita os direitos dos contratantes, as obrigações da licitante e principalmente, não afetaria injustamente a posição competitiva dos licitantes, pelo fato de que a outra proposta não restou responsiva.
- Item 5.6, quesitos de faturamento: das quatro integrantes do Consórcio, duas empresas não atenderam este quesito. São elas as empresas JPM e Paralella, cuja atribuição no Consórcio é a da realização dos projetos. Ocorre que o montante exigidos no edital para formação dos valores mínimos, tem origem no valor da obra, somado ao valor dos projetos e operação assistida. Neste caso, o valor da obra e projetos correspondem a 87,11% e 9,31% respectivamente, do total do orçamento. Assim sendo, há um desequilíbrio neste item de avaliação, exigindo-se valores referentes a execução de obra para empresas de projetos, que operam com valores bem inferiores aos valores de obras. Diante do exposto, reportando-se ao item 27.2, a Comissão entende que o item poderia ser considerado atendido por: não afetar substancialmente o escopo, a qualidade ou a execução das Obras; não limitar substancialmente os direitos do Contratante ou as obrigações do Licitante; e não afetaria injustamente a posição competitiva do outro Licitante, pelo fato daquela proposta não ser responsiva.

Entendendo que os atendimentos parciais referentes aos itens 5.3c e 5.6 são possíveis de serem superados, desde que sejam objeto de não objeção formal do Banco, a Comissão antecipadamente decidiu por encaminhar diligência ao Consórcio em 30/06/2023 através

do ofício 034/2023-UTAG, com a finalidade de que este demonstrasse no seu quadro denominado "Planilha de Avaliação Proposta Técnica" os dados referentes aos percentuais propostos de evasão do sistema proposto, tempo de embarque e desembarque e redução do consumo de energia. Foi solicitado também que atualizasse documentos que compõem a oferta - certidões de cartório, conforme solicitado no item 13. O Consórcio, tempestivamente no dia 04/07/23 apresentou a resposta e dirimiu as dúvidas levantadas pela Comissão. Ainda, de acordo com a condição editalícia, item 28.1 da IAL, a Comissão corrigiu os erros aritméticos do orçamento proposto pelo Consórcio, salientando-se, porém, que há necessidade de negociação para que o preço final real da proposta possa ser conhecido.

Ato contínuo, por atender as condições editalícias acima dispostas, que no entendimento da Comissão, foram passíveis de serem complementadas através de diligência, a Comissão decidiu por unanimidade em **HABILITAR preliminarmente o consórcio NOVA ESTAÇÃO INTER 2 (condicionado a não objeção do BID em relação aos itens 5.3c e 5.6), e INABILITAR a empresa DANG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, por sua proposta NÃO SER RESPONSIVA (item 27.2 do edital), uma vez que não atendeu vários requisitos do edital de licitação, conforme descritos nesta ata e demonstrado no Quadro de Avaliação e Julgamento.

O quadro abaixo resume o resultado do julgamento da Comissão:

PROPONENTE	VALOR PROPOSTO	JULGAMENTO
CONSÓRCIO NOVA ESTAÇÃO INTER 2	11.125.433,42 (*)	HABILITADO (**)
DANG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	10.442.889,00	INABILITADO

(*) necessita de autorização do BID para negociação de valor
 (**) necessita de não objeção do BID para ter o julgamento final.

Assim decidido, os documentos que embasaram este julgamento, bem como os relatórios de julgamento da proposta, a diligência e suas respostas, serão encaminhados para não objeção do BID, solicitando ainda que aquele Banco autorize a negociação do valor proposto com o CONSÓRCIO NOVA ESTAÇÃO INTER 2, uma vez que o valor ofertado é significativamente maior do que o valor referencial da licitação, se porventura a não objeção ao julgamento proferido pela Comissão for emitido.

Caso a decisão final seja pela habilitação do CONSÓRCIO NOVA ESTAÇÃO INTER 2, que deverá ocorrer somente após a obtenção da não objeção pelo BID, caberá a Comissão:

UTAG – Unidade Técnico Administrativa de Gerenciamento
 Rua Bom Jesus, 669, Juvevê - Curitiba/PR
 Fone: (41) 3250-1436 utag@ippuc.org.br



enviar notificação para que o Consórcio apresente justificativas acerca dos preços ofertados, com o intuito de esclarecer e fundamentar os valores que originaram a sua proposta, evidenciando com isto que sua oferta está dentro dos preços praticados no mercado. De posse destas informações, a Comissão fará uma análise aprofundada, bem como poderá chamar o Consórcio para uma futura negociação de preços.

As decisões serão publicadas conforme previsto em edital.

Nada mais havendo para ser tratado, o Sr. Presidente encerrou a reunião da qual se lavrou esta Ata que depois de lida e aprovada é assinada por todos os presentes.

Comissão Especial de Licitação – CEL/UTAG



JOSIEL MOCELIN CECCON
Presidente da Comissão Esp.de Licitação, Suplente



CARLOS ALBERTO BARROS
Membro da Comissão



NEL CELSO BOFF
Membro da Comissão